

VOTO

Em exame a Tomada de Contas da Secretaria Executiva do extinto Ministério das Cidades (atualmente, Ministério do Desenvolvimento Regional), referente ao exercício de 2009.

2. Conforme visto no Relatório precedente, as presentes contas, relativamente à Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, e ao Sr. Renato Sttopa Candido, então Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, foram sobrestadas na Sessão da 2ª Câmara, de 24/9/2013, mediante o subitem 9.3 do Acórdão 5.849/2013 (minha relatoria), para aguardar a apreciação definitiva do TC 040.953/2012-2, bem como do processo que seria constituído para realização da audiência dos responsáveis pela renovação indevida do Contrato 04/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva do então Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda.

3. Ambos os processos foram julgados por este Tribunal: o TC 040.953/2012-2 (tomada de contas especial resultante da conversão da Representação versada no TC 013.327/2009-1), por meio do Acórdão 95/2016 – Plenário; e o TC 001.341/2014-6 (constituído em atenção ao mencionado Acórdão 5.849/2013 – 2ª Câmara), mediante o Acórdão 3171/2017 – 2ª Câmara, ambos de minha relatoria. Decidido o mérito dos referidos processos, cabe dar prosseguimento ao exame das contas da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e do Sr. Renato Sttopa Candido.

4. No que concerne aos demais gestores da então Secretaria Executiva do extinto Ministério das Cidades, suas contas foram julgadas pelo Acórdão 5.849/2013 – 2ª Câmara, de minha relatoria. Por meio do referido **decisum**, as Sras. Teresa Cristina Lustoza Dantas, Flávia Monteiro de Castro Campos, Luciana Ferreira Machado, Elcione Diniz Macedo e Eglaisa Micheline Pontes Dantas e do Sr. Octavio Luiz Leite Bitencourt tiveram suas contas julgadas pela regularidade e o Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, pela regularidade com ressalva.

5. Outras questões concernentes a esta tomada de contas foram tratadas por meio daquela deliberação, pela qual, dentre outras medidas, este Tribunal determinou:

a) à Secretaria Executiva do então Ministério das Cidades que instaurasse Tomada de Contas Especial para quantificar o dano no âmbito do aludido Contrato 04/2006 decorrente da adoção de parâmetro para mensuração do valor dos serviços prestados de preços antieconômicos (subitem 9.4 do Acórdão 5.849/2013 – 2ª Câmara);

b) à SecexAdmin que:

b.1) constituísse processo apartado para promover, em razão de renovação indevida do Contrato 04/2006, a audiência dos Srs. José Maria Martins, gestor substituto do contrato, Francisco Cavalcante Bizerra, gestor titular do Contrato, Francisco de Assis Rodrigues Froes, Coordenador de Licitações e Contratos, Hudson Cavalcante de Araújo, Coordenador de Licitações e Contratos, Rosilene Saraiva Ribas de Ornelas, Assessora Técnica da Coordenação de Licitações e Contratos, Renato Sttopa Cândido, Coordenador Geral de Recursos Logísticos, Wilson Felicíssimo Lima, Coordenador Geral de Recursos Logísticos Substituto, Ulisses Fernando Silva, Assessor Jurídico, Maria Emília da Cruz Dias Ribeiro, Consultora Jurídica Substituta, Clécio Santos Nunes, Consultor Jurídico, Magda Oliveira de Myron Cardoso, Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração (subitem 9.5.1.1 do Acórdão 5849/2013 – 2ª Câmara);

b.2) promovesse, em razão da execução de despesas por agências de publicidade, sem autorização prévia, no âmbito dos Contratos 23 e 24/2009, a audiência da Sra. Maria Regina Pires, gestora titular dos contratos de publicidade 23/2009 e 24/2009, e da Sra. Sônia de Oliveira Barbosa, gestora substituta (subitem 9.5.1.2 do Acórdão 5849/2013 – 2ª Câmara);

b.3) adotasse as providências a seu cargo com vistas a avaliar se houve a efetiva prestação dos serviços de publicidade indicados nas notas fiscais 10.409 e 16.919, emitidas, respectivamente, pela agência Artplan Comunicação S/A e pela empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. (subitem 9.5.1.3 do Acórdão 5849/2013 – 2ª Câmara).

6. O monitoramento do cumprimento da medida determinada à Secretaria Executiva do então Ministério das Cidades deveria ocorrer por meio de processo apartado, conforme decidido no subitem 9.5.2 do Acórdão 5.849/2013 – 2ª Câmara.

7. No momento, serão avaliados os reflexos das apurações realizadas nos processos que trataram das irregularidades apontadas nos Contratos 04/2006, 23/2009 e 24/2009, nas contas da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e do Sr. Renato Sttopa Candido.

8. No entanto, entendo pertinente informar que a determinação constante do subitem 9.5.1.3 da multicitada deliberação foi considerada cumprida, mediante o Acórdão 3.171/2017 deste Colegiado, tendo a unidade técnica concluído que os relatórios de fiscalização emitidos lograram confirmar a execução dos serviços constantes dos pedidos de inserção identificados nas notas fiscais às peças 5, p.1 e 6, p.1.

9. Quanto às contas da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e do Sr. Renato Sttopa Candido, os processos cujos resultados podem impactar o seu mérito tiveram o seguinte desfecho, no que interessa ao feito:

a) TC 040.953/2012-2 (Acórdão 95/2016 – Plenário): julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Renato Sttopa Cândido e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, com a condenação dos referidos gestores, na forma explicitada no Acórdão 95/2016 – Plenário, ao débito decorrente de superfaturamento na condução do Pregão Eletrônico 15/2007 e no Contrato 25/2007, dele decorrente, com a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

b) TC 001.341/2014-6 (Acórdão 3171/2017 – 2ª Câmara): acatadas as razões de justificativa ofertadas pela Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso quanto à sua participação na assinatura do Contrato 4/2006 e de seus termos aditivos, a qual foi respaldada por expedientes e parecer que não se opuseram à celebração dos ajustes; bem como aquelas apresentadas pelo Sr. Renato Sttopa, em razão de ter dado andamento aos procedimentos relativos às três primeiras prorrogações da vigência do Contrato 4/2006, ocorridas em 27/2/2007, 26/2/2008 e 14/1/2009, e foi tornada sem efeito a audiência realizada em face da adesão à Ata de Registro de Preços 22/2005 do Ministério do Turismo, a qual tinha objeto diverso do que pretendia o Ministério das Cidades, em vista de ter sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

10. Nesse sentido, acerca das ocorrências apuradas no TC 040.953/2012-2, registro, desde já, alinhar-me às conclusões a que chegou a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – SecexAdmin, no sentido de que são capazes de macular as contas da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e do Sr. Renato Sttopa Candido.

11. O aludido processo trata da Tomada de Contas Especial resultante da conversão da Representação versada no TC 013.327/2009-1, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 15/2007, realizado pelo Ministério das Cidades, que tinha por objetivo o registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos.

12. Conforme apurado, houve superfaturamento decorrente de preços excessivos frente aos praticados no mercado, tendo sido condenados, solidariamente, os Srs. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, Renato Sttopa Cândido e José Maria Martins e a Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, bem como a empresa Due Promoções e Eventos Ltda., sucessora da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., ao débito apurado, na forma detalhada no item 9.3 do Acórdão 95/2016, de minha relatoria, **in verbis**:

“9.3.1. Srs. Francisco de Assis Rodrigues Fróes e Renato Sttopa Cândido, Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em razão do superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007 e da celebração do Contrato 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado:

Evento	Data	Valor (R\$)
3ª Conferência Nacional das Cidades	10/12/2007	1.275.160,24

8º Congresso Nacional do Movimento de Luta pela Moradia e Fórum Social Mundial	08/05/2009	327.125,40
Encontro Nacional de Prefeitos e Prefeitas	12/03/2009	344.201,69
VII Prêmio Denatran	27/12/2007	33.602,92
Hospedagem para o evento Conferência Mundial sobre Desenvolvimento das Cidades	06/03/2008	92.992,00
XI Marcha dos Prefeitos a Brasília em defesa dos Municípios	24/04/2008	58.966,80
1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito	29/05/2008	29.459,00
Pré-lançamento da Campanha “A criança no trânsito”	05/11/2008	140.367,00
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	11/11/2008	31.284,44
Alamys 2008 – XXII Assembleia Geral da Alamys – Associação Latino-Americana de Metrô e Subterrâneos	28/11/2008	162.456,44
10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura da América Latina e Caribe (Codegalac)	18/12/2008	85.582,37
VIII Prêmio Denatran	08/01/2009	62.913,20
Reunião Concidades – 19ª Concidades e Seminário Saneamento	18/12/2008	88.308,14
20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos	30/04/2009	60.972,00

9.3.2. Srs. José Maria Martins e Renato Stoppa Cândido e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em face do superfaturamento dos preços para realização dos eventos abaixo relacionados em relação aos previstos no Contrato 25/2007:

Evento	Data	Valor (R\$)
1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito em relação aos	29/5/2008	6.346,44
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	11/11/2008	25.961,09
XXII Assembleia Geral da Associação Latino-Americana de Metrô e Subterrâneos – Alamys 2008	28/11/2008	32.371,19
10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura para América Latina e Caribe (Codegalac)	18/12/2008	31.901,16
19ª Reunião Concidades e Seminário Saneamento	18/12/2008	29.836,19
20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos	30/04/2009	3.396,40

9.3.3. Srs. José Maria Martins e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em face do superfaturamento dos preços para realização do VIII Prêmio Denatran em relação aos previstos no Contrato 25/2007, no valor de R\$ 2.115,48 (dois mil, cento e quinze reais e quarenta e oito centavos), referente a 08/01/2009;

9.3.4. Srs. José Maria Martins e Renato Stoppa Cândido e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., pelo superfaturamento em relação aos quantitativos demandados no Plano de Referência:”

Evento	Data	Valor (R\$)
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	11/11/2008	12.586,40

13. Em face da mencionada irregularidade, ante a gravidade da conduta dos responsáveis, foi aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ao Sr. Renato Stoppa Cândido, no valor de R\$ 315.000,00, e à Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, no montante de R\$ 200.000,00.

14. Do exposto, entendo que as irregularidades praticadas pela Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e pelo Sr. Renato Stoppa Cândido, no Pregão Eletrônico 15/2007 realizado pelo Ministério das Cidades e no contrato dele decorrente, identificadas no TC 040.953/2012-2, são suficientes para macular as suas gestões nas contas da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, atinentes ao exercício de 2009, que ora se examinam, pois, ao passo que repercutiram desfavoravelmente na responsabilidade desses gestores naquele processo, refletem negativamente nas contas ora em exame. Em consequência, suas contas devem ser julgadas irregulares.

15. Registro que os responsáveis não devem ser apenados nestes autos, por já terem sido no âmbito do TC 040.953/2012-2 como noticiado acima, devendo, portanto, haver deferência ao princípio do **non bis in idem**.

Pelo exposto, acolho as propostas uniformes da Unidade Técnica e do **Parquet** especializado e voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2021.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator